
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Processo SAAE n.º: 083/2020

Convite 06/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores tipo desktop) e licenças (office home and business)

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PROPOSTA

REF.: CARTA CONVITE SAAE N.º 06/2020

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ – SAAE, por intermédio de seu Superintendente, vem em razão dos Requerimentos de RETIRADA DE PROPOSTAS apresentados pelas licitantes RIGEL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 00.005.644/0001-72, com sede na Rua Antônio Raposo, 186, Conjunto 52, Lapa, São Paulo, SP, CEP 05074-020 e ENTERCOM INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 74.393.828/0001-93, com sede na Rua Major Ângelo Zanchi, 681, Penha de Franca, CEP 03.633-000, São Paulo, SP, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de PEDIDO DE RETIRADA DE PROPOSTA dirigido em 23 de outubro pp, a Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada pela Portaria n.º 2.021, de 02 de janeiro de 2020, por parte das empresas acima elencadas, participantes habilitadas no certame modalidade Convite sob n.º 06/2020 que tem como objeto fornecimento de equipamentos de informática (microcomputadores tipo desktop) e licenças (office home and business), e demais disposições contidas no edital em referência e seus anexos, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do requerido, os quais foram encaminhados no dia 23/10/2020 via e-mail. No que se refere à tempestividade verifica-se atender à exigência do Item 6 e subsequentes do Edital, bem como os prazos estabelecidos no Artigo no art. 109, I, “b” e § 6 da Lei 8666/93.

III - DAS RAZÕES

Sinteticamente, manifestam-se ambas as empresas não ter condições de manter suas propostas por questão de expiração de prazo de reserva dos equipamentos junto ao fabricante e da variação do dólar, solicitando assim a retirada das propostas apresentadas, face a impossibilidade de garantir os valores e condições apresentadas em virtude da suspensão da sessão pública do dia 21 de outubro, a qual foi encerrada sem a possibilidade de abertura das propostas, e que os fabricantes só garantem a proposta por cinco dias, o que inviabilizaria a manutenção dos preços então ofertados.

IV - DO JULGAMENTO

Instada a se pronunciar inicialmente, uma vez que o requerimento lhe foi direcionado, a Comissão de Licitações o fez através de termo formal, onde mantém seu posicionamento

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

exarado no Termo de Julgamento do Envelope 01 – Habilitação, ondem resolveu por Habilitar todas as empresas participantes do certame, manifestando-se ainda pelo não acatamento dos pedidos de retira das propostas, uma vez que o próprio edital assim recomenda – item 5.15 bem como a Lei 8.666/93 em seu artigo 43, 6º preceitua: “*Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo jutos decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão*”, concluindo por entender não serem acertadas as razões do pedido de retirada das propostas.

Manifestou-se ainda a Assessoria Jurídica da Autarquia, onde de antemão corrobora integralmente a manifestação da Comissão de Licitação quanto ao pedido formulado pelas requerentes, salientando que: “*O inciso III do Art. 43 da LCC dispõe de forma EXPRESSA que a abertura do envelope de proposta da concorrentes habilitadas só pode ocorrer no mesmo dia após a desistência expressa das licitantes. Portanto, evidente que a fase de abertura das propostas não ocorre de forma automática, havendo a necessidade de decurso de prazo ou então de desistência expressa da interposição de recursos. Logo, a possibilidade de não conclusão do certame no mesmo dia é a via de regra, sendo a exceção o fechamento no mesmo quando não se tratar de modalidade pregão, modalidade em que as fases são invertidas.*” Assevera ainda: “*(...) a opinião desta consultoria jurídica é no indeferimento dos pedidos formulados pelas empresas Rigel e Entercom Informática, posto que confessaram contar com a própria sorte no momento de apresentação dos preços, não havendo motivo novo superveniente, capaz de conferir-lhes o direito de desistência da proposta.*”

V - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise do pedido, esta Superintendência, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que: **PRELIMINARMENTE**, as presentes solicitações, foram **CONHECIDAS**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a administração no sentido de acatar o pedido de retirada das propostas apresentadas, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** total das alegações constantes dos pedidos, ficando portanto, **IMPROVIDA a solicitação**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento. É como decido.

Convém lembrar que, esta decisão deverá ser divulgada, estando devidamente motivada, não cabendo qualquer outro recurso administrativo.

Porto Feliz, 27 de outubro de 2020

Gustavo Interlick Mancio de Camargo
Superintendente